



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.152166/2012-06

INTERESSADO: JAD TAXI AEREO LTDA

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. O processo trata de pedido de revisão da Decisão Monocrática de Segunda Instância 196 (2411878) que, segundo o interessado JAD Táxi Aéreo Ltda., não levou em consideração o requerimento de aplicação de atenuante nos valores dos autos de infração devido ao reconhecimento da prática da infração pela empresa.

1.2. Em dezembro de 2012 a empresa JAD Táxi Aéreo Ltda. foi notificada da emissão de 44 Autos de Infração por ter operado aeronave com configuração não aprovada. Conforme o Relatório de Fiscalização n.º 28/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, a empresa operou duas aeronaves, total de 44 operações, transportando carga na cabine de passageiros sem a devida aprovação para esse tipo de transporte. Nesse mesmo mês a empresa apresentou sua defesa dentro do prazo estipulado.

1.3. Em outubro de 2015 os referidos Autos de Infração foram convalidados, tendo a empresa apresentado no mês seguinte, novembro de 2015, solicitação de redução da multa no valor de 50%. Ainda em novembro o setor competente concede a redução de 50% em cima do valor médio previsto em norma, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ficando o valor de cada Auto de Infração em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). O prazo para o pagamento dos valores com desconto ficou estipulado para 20 dias após o recebimento da notificação.

1.4. Em fevereiro de 2016 a ANAC envia notificação à empresa informando sobre o cancelamento do desconto de 50% sob o argumento de não pagamento dos valores devidos dentro da prazo estipulado.

1.5. Em junho de 2016 a ANAC envia notificação à empresa confirmando os valores de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para os Autos de Infração, utilizando o valor médio publicado em norma por ausência de condições atenuantes ou agravantes. Ainda em junho a empresa apresenta Carta Recurso (0990483) alegando: (i) incidência da prescrição intercorrente; (ii) incompetência do autuante; (iii) cerceamento de defesa; (iv) falta de motivação da decisão de primeira instância; (v) ilegalidade da notificação da decisão de primeira instância; (vi) ilegalidade do valor da multa; (vii) desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa; (viii) requer a revogação do ato administrativo; e (ix) prejuízo ao seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

1.6. Em maio de 2017 a empresa apresenta novas considerações através da Carta S/N (0966545), alegando que não pagou no prazo de 20 dias as multas com desconto pois aguardava resposta da SAF que, segundo email apresentado em processo, estava aguardando a análise da Procuradoria sobre a possibilidade de pagamento parcelado do valor devido.

1.7. Em outubro de 2018 a empresa volta a se manifestar, conforme Recurso Administrativo (2358662), solicitando: (i) a possibilidade de se aplicar a condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/08, tendo em vista, segundo alega, ter ocorrido o reconhecimento da prática da infração; e (ii) que, após a convalidação, protocolou em 03/11/2015, requerimento do benefício da redução para 50% (cinquenta por cento) do valor médio da sanção de multa previsto, citando, inclusive, parecer técnico da ASJIN.

1.8. Em dezembro de 2018 a Decisão Monocrática de Segunda Instância 196 (2411878) decide por manter o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada Auto de Infração, não considerando atenuante

nem o desconto de 50%.

1.9. Em fevereiro de 2019 a empresa registra Pedido de Revisão (2826236) alegando que a solicitação de condição atenuante e de desconto de 50% não foram levados em consideração na Decisão Monocrática de dezembro de 2018. Por fim, no Pedido de Revisão a empresa solicita: "***Que a circunstância atenuante seja conhecida, de forma que a sanções aplicadas sejam reformadas para seu patamar mínimo***".

1.10. Em abril de 2019 a Decisão Monocrática de Segunda Instância 574 (2909786) admite o prosseguimento do processo de revisão.

1.11. No dia 15 de abril de 2020 o processo foi recebido por esta diretoria.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 12/05/2020, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4265341** e o código CRC **28235768**.